



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.181

Conde, 10 de março de 2017

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0010/2017 CONDE – PB 10 DE MARÇO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 53 da Lei Federal nº. 9.784/99;

CONSIDERANDO o disposto na súmula nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, especialmente o poder-dever de autotutela, para anular os atos administrativos eivados de nulidade;

CONSIDERANDO o relatório elaborado nos autos do Processo Administrativo nº 041/2017, que aponta irregularidades de natureza administrativa, na fase de contratação da empresa e na fase de execução do próprio certame, bem como irregularidades apuradas em face do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO ainda o parecer nº 033/2017 da Procuradoria Geral do Município encartado nos autos do Processo Administrativo nº 041/2017.

DECRETA:

Art. 1º Fica anulado o Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 01/2016 – PMC/PB, realizado pela Prefeitura Municipal de Conde/PB e demais atos decorrentes de sua edição e publicação.

Art. 2º Fica assegurado aos candidatos afetados pelos efeitos concretos, derivados do Concurso Público, o direito ao contraditório e à ampla defesa. A hipótese jurídica é decorrente de situações em que o candidato tenha sido devidamente nomeado, empossado e com exercício efetivado.

Parágrafo Único A interposição das razões decorrentes do contraditório e da ampla defesa será dirigida ao Gabinete da Prefeita.

Art. 3º Fica assegurado aos candidatos, com inscrições regularmente comprovadas, o direito à restituição do valor da inscrição no referido concurso. O ato de devolução será efetivado mediante apresentação do Formulário de Requisição de Devolução do Valor de Inscrição, disponível na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º Fica determinada a remessa de cópia, por mídia digital, dos autos do processo administrativo nº 041/2017, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para providências legais.

Art. 5º Fica determinado a remessa de cópia, por mídia digital dos autos do processo administrativo nº 041/2017, à Câmara Municipal, para providências legais, no que tange às ilegalidades verificadas na Lei Municipal nº 869/2015.

Art. 6º Fica determinada à Procuradoria Geral do Município a adoção das medidas legais, visando a responsabilização dos que deram causa à anulação do concurso, buscando o ressarcimento ao erário público.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016

A Comissão de avaliação da legalidade do Concurso Público nº 001/2016 foi constituída por meio do Decreto Municipal nº 0004/2017, de 19 de janeiro deste ano, como o intuito de analisar os atos administrativos relativos à sua realização, previsão orçamentária, atendimento aos ditames da Lei Complementar nº. 101/2000, denúncias apresentadas e outros, com a finalidade de apresentar relatório conclusivo. O prazo inicial de conclusão de trabalho de 7 (sete) dias úteis foi prorrogado por duas vezes em virtude da necessidade de aprofundamento da análise dos documentos colhidos, por meio dos Decretos Municipais nº. 0005, de 27 de janeiro (por mais 10 dias úteis) e nº. 0008, de 09 de fevereiro de 2017. A Comissão, diante de novos documentos e denúncias apresentadas, com base no poder de autotutela, teve seus trabalhos prorrogados até esta data pela Exma Sra. Prefeita.

O Concurso Público nº 001/2016 foi realizado pela empresa Advise Consultoria & Planejamento EIRELI EPP, como decorrência de processo licitatório na modalidade concorrência de nº 001/2015, que resultou no contrato nº 010/2016-SPL, cujo valor foi de R\$1.015.465,00 (um milhão, quinze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais). Embasado nos dispositivos da Lei Municipal nº 869/2015, de 22 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do município de Conde em 26 de junho de 2015, alterada pela Lei Municipal nº 882/2016, que criou 1.216 cargos na estrutura administrativa da Prefeitura de Conde, o concurso público ofereceu 343 vagas, divididas da seguinte forma:

- cargos cujo provimento exige como escolaridade nível fundamental incompleto: 87;
- cargos cujo provimento exige como escolaridade nível fundamental completo: 10;
- cargos cujo provimento exige como escolaridade nível médio completo: 137;
- cargos cujo provimento exige como escolaridade nível superior completo: 109.

A empresa Advise foi oficiada em 03 de fevereiro do corrente ano, para prestar informações e apresentar documentos a esta Comissão por intermédio do ofício nº 001/2017, de 03 de fevereiro de 2017, enviado ao representante legal da empresa, por e-mail. Nele a Comissão solicitou a) os comprovantes de inscrição por cargo; b) as listas de presença para a realização das provas objetivas e subjetivas; c) os títulos apresentados pelos aprovados. Solicitou-se ainda a entrega das seguintes informações específicas: a) dos atos decorrentes do concurso público em tela: quais foram, em que datas ocorreram, qual seu teor, quando foram publicados na imprensa oficial, cópia deles; b) dos recursos interpostos pelos inscritos: quantos foram, qual o seu teor e desfecho, quando as decisões foram publicadas na imprensa oficial; c) das manifestações formais recebidas dos inscritos sobre o concurso público: quantas foram, quando foram recebidas, cópia delas; d) sobre os valores cobrados a título de inscrição, qual o montante recebido e em que conta foram depositados; e) da relação das pessoas inscritas e a correspondência e a correspondência com o número de identificação de cada uma delas. Solicitou-se o envio desses documentos até o dia 07 de fevereiro passado, no Gabinete da Prefeita, situado à Rua Nossa Senhora da Conceição, 82, Centro, Conde – PB CEP 58322-000. A empresa forneceu parte (não a



integralidade) dos documentos solicitados em 09 de fevereiro deste ano, os quais foram analisados pela Comissão.

Os membros da Comissão também realizaram reunião com a Promotora responsável pela Comarca do Conde, em 02 de fevereiro, com o intuito de se apresentar e colher informações a respeito das denúncias e representações ofertadas àquela Promotoria. Na oportunidade, a Exma. Sra. Promotora informou que havia arquivado parte das denúncias, à exceção de uma delas, cuja instrução estava em andamento e para a qual a Prefeitura seria notificada a se manifestar e comparecer à audiência, a qual ocorreu em 16 de fevereiro.

Além dos documentos fornecidos pela Advise, esta Comissão analisou os documentos constantes do sítio eletrônico da empresa, realizou pesquisas na Câmara do Município do Conde, na *internet* quanto às matérias e denúncias relacionadas ao concurso, diligenciou junto ao Poder Judiciário e Delegacia de Polícia de Alhandra. Também realizou consultas ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

A Comissão também se reuniu em 24/01/2017, 02/02/2017 e em 10/02/2017. Feita a coleta e a instrução, com a finalidade de reunir a maior quantidade de informações referentes ao concurso público em questão, a Comissão de avaliação da sua legalidade distribuiu a análise realizada por seus membros de acordo com os seguintes pontos:

- a) a apresentação da minuta de projeto de lei n.º 26/2015, que trata da criação de cargos públicos objeto do concurso público desprovida da indicação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor (2015) e nos dois subsequentes (2016 e 2017);
- b) o descumprimento do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 18 e 19, no que se refere à despesa total com pessoal, que não pode exceder 60% da receita corrente líquida, em cada período de apuração e conseqüente nulidade da Lei Municipal n.º 869/2015 que criou os cargos objeto do concurso público;
- c) as ilegalidades contidas no processo de contratação da empresa Advise Consultoria & Planejamento EIRELI EPP;
- d) a verificação dos atos de realização do concurso público propriamente dito, em confronto com documentação apresentada pela empresa Advise;
- e) a pesquisa e análise das denúncias feitas por candidatos, aprovados ou não, perante o Ministério Público Estadual, o Poder Judiciário (por meio de ações judiciais) e na Delegacia de Polícia de Alhandra (boletins de ocorrência, notícias de fato).

Passa-se, pois, à explicação de cada um dos pontos supra relacionados, com seu detalhamento e documentação que os instrui.

A) A apresentação da minuta de projeto de lei n.º 26/2015, que trata da criação de cargos públicos objeto do concurso público desprovida da indicação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor (2015) e nos dois subsequentes (2016 e 2017)

Analisando o concurso público em questão sob o prisma do princípio do equilíbrio econômico financeiro das contas públicas, é pertinente que se faça constar algumas premissas iniciais para aferir sua legalidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 expressamente prevê que, para que o administrador público efetue gastos, ou seja, para que realize despesas, é necessário que sejam apontadas as respectivas receitas. Com isso, busca-se o equilíbrio financeiro do Estado na consecução de suas finalidades.

No que é pertinente ao mérito do concurso público em questão, o art. 169 da Constituição Federal de 1988 (CF) roga alguns requisitos constitucionais a serem obedecidos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Logo, conforme disposto do artigo 169 da CF, os gastos com folha de pessoal, ativo ou inativo, não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar, que é a Lei Complementar n.º 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O §1º do art. 169 da CF/88 pontua as condições constitucionais para várias situações que importam aumento de despesa, dentre elas a de criação de cargos. O inciso I do referido dispositivo prescreve como condição a previsão de reserva orçamentária para honrar as projeções de despesas de pessoal. Isto significa que, antes de se fixar o gastos ou o aumento do gastos, deve haver previsão da respectiva receita, devendo existir autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Na Constituição do Estado da Paraíba, estes mesmos requisitos foram dispostos no art. 173, parágrafo único, I e II, conforme segue abaixo disposto:

Art. 173. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Todas essas condições constitucionais foram concatenadas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Por esta razão, considerando a análise prévia realizada da documentação inserta neste relatório, passa-se a relatar as constatações apuradas em face do concurso público sob exame.

A.1. A inobservância dos requisitos dos artigos 16 e 17 da LRF

De acordo com o artigo 15 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *“serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17”*.

Logo, a assunção inicial lógica é a de que para que as despesas sejam reputadas como legais e regulares, devem atender ao que consta nos art. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Por se tratar de procedimento demasiadamente complexo, a realização de concurso público importa fases orçamentárias de planejamento, fase legislativa e fase de execução, desumindo-se da legislação acima colacionada que tal procedimento deve atender a alguns requisitos, a seguir indicados:

(a) apresentação de demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a execução e nos dois seguintes (art. 16, I, da LRF);

(b) demonstração da origem dos recursos para o custeio (art. 17, § 1º, da LRF);

(c) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1º, I, CF/88).



(d) comprovação de que a despesa a ser criada não afetará as metas de resultado fiscal previstas no Anexo de Metas Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF), indicando a forma de compensação dos efeitos financeiros nos exercícios seguintes;

(e) comprovação de compatibilidade com a LDO e de adequação orçamentário-financeira (dotação na LOA e disponibilidade financeira);

(f) declaração do ordenador da despesa sobre adequação orçamentária e financeira à LOA (art. 16, I, LRF) e de compatibilidade com o PPA e da LDO (art. 16, II);

(g) autorização específica na LDO (art. 169, § 1º, II, CF/88);

(h) a existência de vagas devidamente instituídas por lei;

(i) a real necessidade de novos servidores para dar conta da demanda de serviços.

A primeira fase é a de planejamento. Para ocorrer um concurso público, a Administração Pública tem o dever de se planejar financeiramente para honrar, dentro dos limites da lei, os custos decorrentes dos cargos a serem disponibilizados nele. Este é um consectário lógico da boa administração, inclusive estabelecido constitucionalmente. Dos requisitos listados acima, percebe-se que os itens de "a" a "g" referem-se à fase de planejamento.

O art. 169, §1º, I, CF/88 e art. 16 c/c o art. 17 da Lei Complementar 101/2000 ordenam ao gestor, de forma genérica, que antes de qualquer ação que importe em aumento de despesa, seja realizado estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Ainda, roga o art. 17, caput e §1º, que havendo despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, tais atos devem ser instruídos com a estimativa predisposta no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Para fins de esclarecimento da ordem cronológica dos fatos, imperioso ressaltar que a gestão anterior encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº. 026/2015, datado de 15 de junho de 2015, que aprovado, resultou na Lei Municipal nº. 869/2015, publicada em 26 de junho de 2015, que criou os cargos objeto do concurso público. Nesse sentido, como cria cargos, portanto, despesas, os procuradores membros da Comissão solicitaram à Câmara Municipal de Conde o estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro constante do projeto de lei nº. 026/2015. Em resposta, o órgão legislativo do Município asseverou que "não foram localizados até a presente data documentos que comprovem a existência destes estudos nas dependências desta Casa" (ofício de resposta – Câmara Municipal de Vereadores).

No processo de tramitação do Projeto de Lei nº 026/2015, consta parecer da Comissão de Constituição e Justiça no qual não há relatório nem menção aos requisitos constitucionais mínimos sobre a criação da lei em comento, que seria matéria de deliberação da Casa. O diminuto parecer se restringiu tão-somente a concluir pela aprovação da propositura, sem dessumir os elementos constitucionais, formais e legais da matéria que seria objeto de discussão na Casa Legislativa em questão.

Do ofício de resposta da Câmara Municipal de Vereadores, pode-se concluir que foi deliberada edição de lei (ato normativo) sem a devida análise e observância dos requisitos impostos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Desta feita, da análise da documentação acima mencionada, resta constatado que a Administração Municipal anterior não apresentou estudo do impacto financeiro orçamentário da criação dos cargos objeto do Projeto de Lei nº. 026/2015 à Casa Legislativa, podendo-se conceber tal fato como infração ao inciso I do art. 16 da LRF.

Deve-se pontuar que a apresentação das estimativas de impacto financeiro no orçamento do Município se perfaz em pressuposto essencial para apreciação da matéria na Casa Legislativa. Ou seja, a Casa legislativa ao tomar ciência de que os referidos estudos não estavam presentes, deveria ter notificado o proponente, no caso o Poder Executivo, para apresentá-los, o que, de acordo com o que consta no trâmite do projeto de lei nº 026 de 2015, não foi feito.

Ainda, tal como foi tramitado e instruído o supramencionado Projeto de Lei, observa-se inobservância do § 1º do art. 17 da LRF, vez que esta Comissão não encontrou nos autos do processo legislativo de criação dos cargos a origem de recursos de custeio.

Desta forma, a Prefeitura do Conde enviou projeto de lei de criação de cargos públicos, que onerariam o orçamento público, já que se constituem em despesas, sem ter demonstrado a origem do pagamento dos vencimentos e outras verbas decorrentes do trabalho executado pelos servidores públicos que ocupariam respectivos cargos, nem tampouco demonstrou que o orçamento municipal tinha condições de suportar essas despesas, por meio da ausência da apresentação do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciaria a execução, 2016, e nos dois

seguintes, 2017 e 2018. Houve evidente descumprimento às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Constituição Federal.

A.2. A inobservância às leis de diretrizes orçamentárias do município

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2015 (LDO 2015), Lei Municipal nº. 785/2014, publicada em 03 de outubro de 2014 dispõe que:

Art. 39 – No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2015, no âmbito de cada Poder, fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos no art. 20, III e alíneas, da Lei Complementar federal nº 101/2000 e desde que compatível com a meta de resultado primário do Anexo de Meta Fiscais.

Parágrafo Único: Fica autorizado também ao poder Executivo, criar novos cargos e Secretarias, assim como extinguir cargos e Secretarias.

Conforme se observa, o artigo 39 condiciona a criação de cargos à constatação de excesso efetivo de arrecadação que elevasse a receita corrente líquida da Prefeitura. Ou seja, para a que a criação de cargos no ano de 2015 fosse regular, a Administração Municipal deveria comprovar o aumento efetivo da receita corrente líquida, vez que esta era uma das condições consignadas na própria LDO para a criação de cargos. Todavia, mais uma vez, não consta como documento de instrução do Projeto de Lei nº 026/2015 qualquer menção ou comprovação de excesso efetivo na receita corrente líquida em monte suficiente para honrar o custeio dos cargos, em seu teor ou na sua justificativa.

Mas mesmo sem haver a comprovação de excesso efetivo na receita corrente líquida de 2015, o que por si só já se configura em ilegalidade, no que se refere às receitas previstas e receitas realizadas, na LDO 2015, percebe-se que a meta de receita total prevista para 2014 era de R\$ 63.083.721 (sessenta e três milhões, oitenta e três mil, setecentos e vinte e um reais). No entanto, a análise do quadro "Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior" (pag. 7 do Diário Oficial de 10 de julho de 2015) da LDO 2016 (editada e promulgada em 2015), faz perceber que a meta de receita total do ano de 2014 efetivamente realizada foi de R\$56.038.280,00 (cinquenta e seis milhões, trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais). Ou seja, a receita total de 2014 teve mais de 6 (seis) milhões de reais de receitas previstas, mas não realizadas, que não entraram nos cofres públicos do município, conforme comprova a tabela abaixo:

TABELA I – RECEITAS PREVISTAS E REALIZADAS EM 2014

RECEITA PREVISTA PARA 2014	RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2014	RECEITA NÃO REALIZADA
R\$63.083.721,00	R\$56.038.280,00	R\$7.045.441,00

Fonte: Elaboração própria.

A mesma previsão de alta nas receitas para o ano de 2015 não foi efetivada, conforme se verifica na LDO de 2017, aprovada e promulgada no ano de 2016, por meio da Lei nº 893/2016, fls. 04. Da análise do quadro demonstrativo do exercício financeiro de 2015, percebe-se que a receita total prevista era de R\$ 76.746.600,00 (setenta e seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil e seiscentos reais), no entanto só foi realizada a receita total de R\$ 57.917.466 (cinquenta e sete milhões, novecentos e dezessete reais e quatrocentos e sessenta e seis centavos), conforme comprova a tabela abaixo:

TABELA II – RECEITAS PREVISTAS E REALIZADAS EM 2015

RECEITA PREVISTA PARA 2015	RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2015	RECEITA NÃO REALIZADA
R\$ 76.746.600,00	R\$ 57.917.466,00	R\$18.829.134,00

Fonte: Elaboração própria.

Se comparada a receita efetivamente arrecadada em 2014 com a de 2015, percebe-se aumento de 3,35%, valor menor do que a média da inflação acumulada nos últimos meses de 2014, que foi de 6% aproximadamente. Se considerarmos esse deságio, pode-se concluir que, mesmo sendo maior do que a receita do ano anterior, a receita efetivamente arrecadada de 2015 foi inferior à de 2014.

Percebe-se que ano após ano, a Prefeitura vinha fazendo elevadas previsões de receitas, fora da realidade, que posteriormente não se concretizavam. Por outro lado, a receita efetivamente arrecadada de um ano para outro elevava-se muito pouco ou diminuía, se decrescia dela o percentual inflacionário. Ou seja, já era demasiadamente temerário, pois, usar tais parâmetros como base para qualquer planejamento de despesa, inclusive para garantia dos custos futuros com pagamento de pessoal.



Há que se lembrar ainda que a autorização para a realização do referido concurso público veio consignada na Lei Municipal n.º 870/2015, que ao estabelecer as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 (LDO 2016), no art. 34 previu a autorização a seguir descrita:

Art. 34 – O município fica autorizado a fazer concurso público, criar cargos, reestruturar carreiras, concessão de vantagens ou benefícios aos servidores, desde que obedeça aos limites previstos nos artigos 19º e 20º da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como criar e/ou extinguir secretarias.

Mais uma vez a Municipalidade desatendeu aos ditames dos artigos 16 e 17 da LRF, bem como os ditames do art. 39 da Lei Municipal n.º 785/2014 (LDO 2015), pois autorizou a realização de concurso público e criação de cargos públicos sem mencionar o estudo de impacto financeiro, nem tampouco o aumento excessivo das receitas correntes líquidas.

Contudo, mesmo analisando-se as receitas correntes líquidas de períodos anteriores e no transcurso da realização do concurso público, pode-se perceber a ausência de previsão orçamentária para honrar as despesas atinentes à criação de cargos públicos.

Conforme tabela abaixo, elaborado com base nos Demonstrativos Contábeis com Despesa de Pessoal relativos ao 1º e 2º semestre de 2014, de julho de 2014 a junho de 2015 e de julho de 2015 a junho de 2016, é possível se verificar o saldo em relação ao período anterior das despesas de pessoal:

TABELA III - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS COM DESPESA DE PESSOAL POR PERÍODO

	Janeiro de 2014 a Dezembro de 2014.	Julho de 2014 a Junho de 2015	Julho de 2015 a Junho de 2016
Valores	R\$ 52.843.129,15	R\$ 54.692.150,48	R\$ 53.721.333,43
Saldo em relação ao período anterior	_____	R\$ 1.849.021,33	- R\$ 970.817,05

Fonte: Elaboração própria.

Pelos Demonstrativos Contábeis publicados pela própria Municipalidade, percebe-se que à época da criação da lei, houve aumento da receita corrente líquida de R\$ 1.849.021,33 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, vinte e um reais e trinta e três centavos). Esse aumento, todavia, não supria a demanda necessária, vez que tal aumento se quer correu acima da inflação, não podendo ser qualificada como “excesso efetivo de arrecadação”, conforme dispunha a LDO de 2015.

A Lei Municipal n.º 869/2015 cita a criação de 1.216 (um mil, duzentos e dezesseis) cargos, sendo que pelo edital de concurso público n.º 01/2016, 343 (trezentos e quarenta e três) foram ofertados para preenchimento. Nesse ponto, a lei é dúbia, já que embora fale da criação de 1.216 cargos no Anexo I, coluna “quantidade para criar”, dispõe também no seu artigo 106 que os atuais servidores efetivos ocupantes de cargos de que trata esta lei se enquadram dentro do mesmos níveis de referência nos novos cargos, revogando, em seu artigo 121, a Lei Municipal n.º 186/97. Ou seja, ela não especifica quantos cargos cria ao certo, pois embora a totalidade das quantidades descritas no Anexo I indique 1.216, ao falar dos cargos atuais ela também indica a possibilidade dos cargos criados pela Lei Municipal n.º 186/97, num total de 685 (seiscentos e oitenta e cinco) servidores, terem sido incorporados por ela. Se entendido nesse sentido, embora a Lei Municipal n.º 869/2015, com a alteração da Lei Municipal n.º 882/2016, indique 1.216 (um mil, duzentos e dezesseis) cargos, na verdade ela teria criado 531 (quinhentos e trinta e um) cargos, decrescidos os 685 (seiscentos e oitenta e cinco) já existentes quando de sua edição.

Ao final do primeiro ano de exercício, caso todos os cargos indicados na lei fossem ocupados, ou somente aqueles disponibilizados pelo referido concurso público, para pagar as 12 parcelas anuais de vencimentos dos servidores acrescidas do 13º salário, o aumento de receita corrente líquida de R\$ 1.849.021,33 não seria suficiente em nenhuma das duas situações, conforme demonstrado na tabela abaixo:

TABELA IV – CARGOS PÚBLICOS CRIADOS E OFERTADOS NO CONCURSO PÚBLICO X RECURSOS

Cargo	Quantidade criada pela Lei	Vencimentos R\$	Total Vencimentos (12 meses + 13º salário) R\$	Quantidade oferecida no concurso público	Total Vencimentos (12 meses + 13º salário) R\$
Atendente	8	937,00	97.448,00	8	97.448,00
Auxiliar de Limpeza Urbana	90	937,00	1.096.290,00	30	365.430,00
Auxiliar de Serviços Diversos	180	937,00	2.192.580,00	46	560.326,00
Coveiro	5	937,00	60.905,00	1	12.181,00
Vigilante	80	937,00	974.480,00	10	121.810,00
Bombeiro Hidráulico	2	937,00	24.362,00	1	12.181,00
Eletricista	5	937,00	60.905,00	1	12.181,00
Encanador	2	937,00	24.362,00	1	12.181,00
Mecânico	2	937,00	24.362,00	1	12.181,00
Motorista - categoria AB	20	937,00	243.620,00	4	48.724,00
Motorista - categoria C	4	937,00	48.724,00	0	-
Motorista - categoria D	20	937,00	243.620,00	3	36.543,00
Operador de Máquinas Agrícolas	6	937,00	73.086,00	3	36.543,00
Pedreiro	8	937,00	97.448,00	5	60.905,00
Pintor	4	937,00	48.724,00	1	12.181,00
Agente Administrativo	100	937,00	1.218.100,00	15	182.715,00
Guarda Civil Municipal	65	1.912,90	1.616.400,50	22	547.089,40
Educador Social	18	1.200,00	280.800,00	3	46.800,00
Intérprete Braille	3	1.200,00	46.800,00	1	15.600,00
Intérprete de Libras	6	1.200,00	93.600,00	2	31.200,00
Técnico de Contabilidade	2	1.200,00	31.200,00	1	15.600,00
Técnico em Agropecuária	2	1.200,00	31.200,00	1	15.600,00
Técnico em Informática, Manutenção e Instalação	4	1.200,00	62.400,00	2	31.200,00
Monitor de Creche	50	1.200,00	780.000,00	15	234.000,00
Programador	2	1.200,00	31.200,00	1	15.600,00
Jornalista	2	1.500,00	39.000,00	1	19.500,00
Procurador Jurídico	1	1.500,00	19.500,00	1	19.500,00
Assessor Jurídico	2	1.500,00	39.000,00	1	19.500,00
Fiscal de Obras	15	937,00	182.715,00	4	48.724,00
Auditor Fiscal de Tributos Municipais	8	1.500,00	156.000,00	4	78.000,00
Agente Comunitário de Saúde	63	1.014,00	830.466,00	20	263.640,00
Agente de Combate às Endemias	24	1.014,00	316.368,00	10	131.820,00
Auxiliar de Consultório Dentário	7	880,00	80.080,00	7	80.080,00
Técnico em Análise Clínica	4	1.200,00	62.400,00	3	46.800,00
Técnico em Enfermagem	19	1.200,00	296.400,00	10	156.000,00
Técnico em Laboratório	2	1.200,00	31.200,00	0	-



Conde, 10 de março de 2017

Técnico em Prótese Dentária	1	1.200,00	15.600,00	1	15.600,00
Assistente Social	8	1.500,00	156.000,00	5	97.500,00
Médico Veterinário	2	2.000,00	52.000,00	2	52.000,00
Psicólogo	6	1.500,00	117.000,00	4	78.000,00
Terapeuta Ocupacional	2	1.500,00	39.000,00	1	19.500,00
Biólogo	2	1.500,00	39.000,00	1	19.500,00
Bioquímico	2	1.500,00	39.000,00	1	19.500,00
Enfermeiro	12	1.500,00	234.000,00	8	156.000,00
Farmacêutico	2	1.500,00	39.000,00	1	19.500,00
Fisioterapeuta	3	1.500,00	58.500,00	3	58.500,00
Fonoaudiólogo	5	1.500,00	97.500,00	3	58.500,00
Nutricionista	6	1.500,00	117.000,00	3	58.500,00
Cirurgião Dentista Bucomaxilofacial	2	1.500,00	39.000,00	1	19.500,00
Odontólogo	10	1.500,00	195.000,00	5	97.500,00
Médico Cardiologia	1	2.000,00	26.000,00	1	26.000,00
Médico Dermatologia	1	2.000,00	26.000,00	1	26.000,00
Médico Geriatria	1	2.000,00	26.000,00	1	26.000,00
Médico Ginecologia	1	2.000,00	26.000,00	1	26.000,00
Médico Neurologia	1	2.000,00	26.000,00	1	26.000,00
Médico Pediatria	1	2.000,00	26.000,00	0	-
Médico Psiquiatria	1	2.000,00	26.000,00	1	26.000,00
Médico Sanitarista	1	2.000,00	26.000,00	1	26.000,00
Técnico em Edificações	2	1.200,00	31.200,00	1	15.600,00
Topógrafo	2	1.200,00	31.200,00	1	15.600,00
Engenheiro Civil	2	1.500,00	39.000,00	1	19.500,00
Urbanista	1	1.500,00	19.500,00	1	19.500,00
Professor de Ensino Fundamental 1 (séries iniciais)	180	1.545,03	3.615.370,20	19	381.622,41
Professor de Ensino Fundamental 1 (creche)	não prevista na lei/é educação infantil	1.612,23	-	8	167.671,92
Professor de Ensino Fundamental 2 - ciências	8	1.545,03	160.683,12	1	20.085,39
Professor de Ensino Fundamental 2 - Educação Física	8	1.545,03	160.683,12	2	40.170,78
Professor de Ensino Fundamental 2 - Geografia	8	1.545,03	160.683,12	2	40.170,78
Professor de Ensino Fundamental 2 - História	8	1.545,03	160.683,12	2	40.170,78
Professor de Ensino Fundamental 2 - Inglês	6	1.545,03	120.512,34	1	20.085,39
Professor de Ensino Fundamental 2 - Matemática	14	1.545,03	281.195,46	4	80.341,56

Professor de Ensino Fundamental 2 - Português	14	1.545,03	281.195,46	3	60.256,17
Professor Braille	3	1.545,03	60.256,17	1	20.085,39
Professor de Artes	3	1.545,03	60.256,17	2	40.170,78
Professor de Creche	7	1.545,03	140.597,73	0	-
Professor de Libras	3	1.545,03	60.256,17	1	20.085,39
Professor de Música	3	1.545,03	60.256,17	1	20.085,39
Assistente Social Escolar	2	1.545,03	40.170,78	1	20.085,39
Bibliotecário	3	1.545,03	60.256,17	1	20.085,39
Coordenador Pedagógico	8	1.545,03	160.683,12	0	-
Orientador Educacional	3	1.545,03	60.256,17	0	-
Pedagogo	6	1.545,03	120.512,34	2	40.170,78
Psicólogo Escolar	2	1.545,03	40.170,78	1	20.085,39
Psicopedagogo	2	1.545,03	40.170,78	0	-
Supervisor Escolar	12	1.545,03	241.024,68	2	40.170,78
	1216	*****	19.208.118,67	343	5.513.183,26

Fonte:Elaboração própria com base na Lei Municipal 869/2017 e 882/2016 e no edital do concurso público n.º 01/2016.

Para suprir todos os 1.216 cargos criados pela Lei Municipal n.º 869/2015, seriam necessários, no primeiro ano, R\$19.208.118,67. Para pagar os vencimentos unicamente dos 343 cargos disponibilizados pelo edital de concurso público n.º 01/2016, no primeiro ano seriam necessários R\$5.513.183,26 (cinco milhões, quinhentos e treze mil, cento e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), ou seja, valores muito superiores ao aumento de receita corrente líquida de R\$1.849.021,33 no período de julho de 2014 a junho de 2015. E para suprir todos os cargos criados pela lei, a Prefeitura teria que arcar com aproximadamente R\$19.208.118,67 (dezenove milhões, duzentos e oito mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos), quase 1/3 da receita arrecadada de 2015! Importante ressaltar ainda a irregularidade da oferta de 8 (oito) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental I (creche). Referido cargo consta da lei criadora de forma genérica, ou seja, com a denominação de Professor de Ensino Fundamental apenas, tendo o edital do concurso indicado duas alterações nas suas denominações: Professor de Ensino Fundamental I (anos iniciais) e Professor de Ensino Fundamental I (creche). Ocorre que o professor que atua em creche não está ministrando aulas no ensino fundamental, mas sim na modalidade educação infantil, que a teor do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), é a primeira etapa da educação básica, que atende crianças de até 5 (cinco) anos e é oferecida em creches e pré-escolas. Há, portanto, ilegalidade no edital ao acrescer ao nome do cargo Professor de Ensino Fundamental I a indicação de atuação em creche, alteração que deveria ser feita por meio da alteração da lei e em consonância com a LDB.

Note-se que existe na lei criadora o cargo de Professor de Creche, mas em quantidade inferior à oferecida: 7 (sete) vagas.

Ou seja, por todos os ângulos pelos quais foram analisadas as peças e informações orçamentárias do município de Conde, foi detectado vício no processo de planejamento da criação de cargos públicos pela Lei Municipal n.º 869/2015 e inviabilidade orçamentário-financeira de sua execução.

B) O descumprimento do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 18 e 19, no que se refere à despesa total com pessoal, que não pode exceder 60% da receita corrente líquida, em cada período de apuração e consequente nulidade da Lei Municipal n.º 869/2015 que criou os cargos objeto do concurso público

A lógica atinente aos artigos 16 e 17 da LRF está intimamente vinculada ao teor de outros três artigos da mesma lei, o 19, 20 e 22. Estes últimos dispositivos estabelecem limites de gastos para despesas totais com pessoal, ou seja, os artigos 19 e 20 da já mencionada lei dizem ao gestor o limite de gastos que ele pode gastar com pessoal e o artigo 22 indica o período de aferição desses limites, que para os municípios da Federação, como o Conde, são os seguintes:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da



Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

O artigo 22 da referida lei dispõe que, caso a despesa com pessoal exceda 95% dos limites impostos pelos artigos 19 e 20, de imediato já se veda atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título.

Os incisos I e IV do art. 22, acrescidos da alínea "b", inciso III do art. 20, ambos da LRF, estabelecem que o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo é de 54% da receita líquida, logo, caso o Poder Executivo ultrapasse 51,3% da receita corrente líquida (percentual este que equivale a 95% da margem prudencial estipulada na LRF), já ficaria impedido de concretizar e operar atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, inclusive ficando vedado dispor sobre criação de cargo. Segundo os Demonstrativos contábeis com despesa de pessoal publicados no Diário Oficial de Conde, houve descumprimento dos limites legais com gasto com pessoal esculpido nos art. 19 e 20 da LRF.

Em análise ao Demonstrativo contábil com despesa de pessoal - 2015 - (julho/2014 à jun/2015) do presente relatório, constata-se que no período indicado os limites dispostos nos artigos 19 e 20 e 22 da Lei Complementar 101/2000 também se encontravam excedidos, restando 59,01% da Receita Corrente Líquida comprometida com pagamento de Pessoal, quando o limite seria de 54% para o Poder Executivo municipal. Ou seja, na oportunidade da publicação de lei que criou mais de 1.000 cargos, a Municipalidade se encontrava acima do limite do teto legal para gastos com pessoal, infringindo o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 22 da LRF, conforme imagem abaixo:

IMAGEM 1 – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DE JULHO/2014 A JUNHO/2015

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV):	54.692.150,48
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV)/(VI)*100	59,01 %
LIMITE MÁXIMO (inciso II e III, art. 20 da LRF) - 54%	29.533.761,26
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 95% :	28.057.073,20

Fonte: Diário oficial do município de Conde – edição especial, 30/07/2015, Relatório de Gestão Fiscal, pág. 01.

Isto significa que no momento da criação dos cargos, o Município se encontrava sob os efeitos da restrição legal para criação de cargos públicos, tendo-os criado em período vedado decorrente das circunstâncias do comprometimento excessivo de sua receita corrente líquida com pagamento de pessoal.

Na oportunidade da publicação do edital do concurso, em fevereiro de 2016, já era de conhecimento da Municipalidade que seu Demonstrativo Contábil com despesa de pessoal de 2015 (jan/2015 à dez/2015) contido no Relatório de Gestão Fiscal, já havia indicado o comprometimento de 61% da receita corrente líquida, quando o teto para o poder executivo municipal é de 54%.

IMAGEM 2 – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV):	66.943.494,00
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV)/(VI)*100	61,00 %
LIMITE MÁXIMO (inciso II e III, art. 20 da LRF) - 54%	30.749.486,76
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 95% :	29.212.012,42

Fonte: Diário oficial do município de Conde – edição especial, 29/01/2016, Relatório de Gestão Fiscal, pág. 01.

Do ponto de vista material, a lei não poderia versar sobre a criação de cargos, por falta de condição inserta na LRF, com vistas à despesa total com pessoal não exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto para o Poder Executivo Municipal.

Trata-se da aplicação do princípio do equilíbrio das contas públicas externado no §1º do art. 1º da LRF, o qual justifica as

limitações de gastos com folha de pessoal no âmbito dos entes federativos. Observa-se da documentação inserta neste relatório que a violação aos limites impostos na LRF com gasto com pessoal importa em direta e patente afronta a tal princípio, pois produziu-se lei criando cargos e despesa em um período no qual a LRF, taxativamente, veda tal ação em virtude do comprometimento dos limites com gastos com pessoal por ela impostos.

Diante deste cenário, percebe-se que a origem da lei criadora dos cargos públicos objeto do concurso público está evitada de vícios, pela inobservância de critérios impostos na LRF.

Quanto aos efeitos das infrações acima pontuadas, deve-se frisar que o art. 21 da LRF dispõe que o ato que gere aumento de despesa com pessoal é nulo quando não atende aos requisitos dos art. 16 e 17 da referida lei, bem como o inserto na Constituição Federal:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Em face da homologação do resultado do concurso público ocorrida por meio do Decreto Municipal n.º 22/2016, publicado no Diário Oficial de Conde de 28/06/2016, para parte dos cargos disponibilizados, foram realizadas 36 (trinta e seis) nomeações nos meses subsequentes, conforme quadro abaixo:

QUADRO I – NOMEAÇÕES REALIZADAS

Data de publicação	Quantidade de cargos	Tipos dos cargos
04/08/16	2	Auditor fiscal de tributos municipais (zona urbana/rural)
	1	Auxiliar de serviços diversos (zona urbana)
	1	Bioquímico (zona urbana/rural)
	1	Eletricista (zona urbana/rural)
	1	Enfermeiro (zona urbana/rural)
	1	Terapeuta ocupacional (zona urbana/rural)
18/08/16	1	Auditor fiscal de tributos municipais (zona urbana/rural)
	13	Auxiliar de serviços diversos (zona rural)
	1	Procurador jurídico (zona urbana/rural)
	2	Técnico em informática, manutenção e instalação (zona urbana/rural)
10/11/16	1	Assessor jurídico
	1	Auxiliar de serviços diversos (zona rural)
	10	Auxiliar de limpeza urbana (zona urbana/rural)

Fonte: Elaboração própria.

Frise-se que das 36 (trinta e seis) nomeações, 21 (vinte e uma) pessoas tomaram posse dos cargos.

Quanto às nomeações de aprovados no concurso público ocorridas até 180 dias antes do final da gestão pretérita, ou seja, de julho de 2016 em diante, como são todas as 36 supra referidas, é importante se observar que, pela subsunção do §1º do art. 21, todas são nulas de pleno direito:

Art. 21 (...)

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Ora, os requisitos atinentes à apresentação do impacto financeiro no orçamento do município não foram observados no momento da criação dos cargos, nem tampouco no momento da homologação ou das nomeações ocorridas no segundo semestre de 2016. O fato de não ter havido a apresentação da receita orçamentária que faria jus ao custos no momento da criação dos cargos, nem nos dois exercícios financeiros seguintes, qualifica as nomeações ocorridas como aumento de despesa. Logo, todas as 36 nomeações ocorridas como decorrentes do concurso público em exame são nulas de pleno direito.

É farta a jurisprudência sobre o tema, conforme abaixo exposto:

Ementa: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE GRAUARAPUAVA - EXONERAÇÃO - ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - FRAUDE PRESUMIDA - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/00) - NULIDADE - ATO QUE RESULTE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, EXPEDIDO NOS 180 DIAS, ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO - NOMEAÇÃO E POSSE QUE JÁ SE ENCONTRAVAM EVADIDAS DE VÍCIO - DESNECESSIDADE, NESTE CASO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR OS SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO REVESTIDOS DE ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REINTEGRAÇÃO, COM RECEBIMENTO DOS ATRASADOS - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO - RECURSO PRINCIPAL PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. *Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada



estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79)(TJ-PR - Apelação Cível e Reexame Necessário APCVREEX 5997166 PR 0599716-6 (TJ-PR). Data de publicação: 22/09/2009).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECRETO MUNICIPAL QUE SUSPENDEU A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. NOMEAÇÃO ANTERIOR AOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que manteve o Decreto que suspendeu as nomeações dos apelantes, posto que ocorridas nos 180 dias que antecederam o fim do mandato de ex-gestor municipal, sem que houvesse previsão orçamentária. 2. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complir nº 101/00), em seu artigo 21, parágrafo único, considera nulo de pleno direito o ato que resulta aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.3. Não merece prosperar a alegação dos apelantes de que não houve observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que, após o ato que suspendeu as nomeações, instalou-se sindicância para apurar a ocorrência de ilegalidade nas portarias de nomeação. 4. Possibilidade de a Administração Pública anular seus atos quando evitados de vícios, nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do STF. 5. Apelo conhecido e improvido. (TJ-PJ - AC: 200900010031280 PJ, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 26/09/2012, 1a. Câmara Especializada Cível)

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO NO PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DISPENSA MOTIVADA PELA NULIDADE. DECLARAÇÃO MANTIDA. Caracterizado o impedimento previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta nula, de pleno direito, a contratação do servidor. [...] (TRT-15 - RO: 22848 SP 022848/2007, Relator: LUIS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, Data de Publicação: 25/05/2007)

Portanto, resta configurado que, sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura não poderia criar os cargos públicos ofertados no concurso público n.º 01/2016 porque ausente a demonstração da receita que suportaria seu pagamento, bem como porque já estava acima do limite de despesas com pessoal, o que macula a Lei Municipal n.º 869/2015 desde o seu nascedouro, tornando-a nula de pleno direito, ou seja, constituída de vício insanável.

Além das questões orçamentário-financeiras, também os atos de realização do concurso público demonstram irregularidades, como segue explicado a seguir.

C) As ilegalidades contidas no processo de contratação da empresa Advise Consultoria & Planejamento EIRELI EPP

O Concurso Público n.º 001/2016 foi realizado pela empresa Advise Consultoria & Planejamento EIRELI EPP, como decorrência de processo licitatório na modalidade concorrência de n.º 001/2015, que resultou no contrato n.º 010/2016-SPL, cujo valor foi de R\$1.015.465,00 (um milhão, quinze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais). Conforme já dito anteriormente, quando assumiu a administração da Prefeitura de Conde e diante da ausência de processo de transição, a atual gestão só encontrou os autos de contratação dessa empresa como documentos do Concurso Público n.º 01/2016. Da análise da referida contratação, algumas ilegalidades foram constatadas, que seguem a seguir explanadas.

C.1) A ilegalidade na apresentação das propostas/cotação de preços pelas empresas em data anterior à de abertura dos autos administrativos e de elaboração do Projeto Básico justificador da contratação de empresa para a realização de concurso público

Em análise ao procedimento licitatório (concorrência) n.º 001/2015, tombado no Processo Administrativo n.º 0085/2015, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em realizar serviço técnico de ingresso ao serviço público do município" de Conde, constatou-se que foram apresentadas propostas/cotação de preços para prestação de serviço supracitada às fls. 07-10 em data anterior à própria abertura dos autos administrativos e da elaboração do Projeto Básico, qual seja, 08 de outubro de 2015.

Frise-se que toda licitação de obras ou serviço realizada nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite devem ser precedidas de elaboração de Projeto Básico. Neste, constará: detalhamento do objeto; da forma de prestação dos serviços; obrigações; prazo; valor estimado; e etc".

Em ato contínuo a análise processual, verificou-se que as propostas apresentadas (fls. 07-10) contém a descrição do objeto e número estimativo de candidatos mesmo antes da apresentação do Projeto Básico (datas anteriores). Ademais, imperioso ressaltar que a o valor inserido no Projeto, qual seja R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), foi exatamente a quantia ofertada pela Empresa ADVISE – Consultoria & Planejamento, na proposta apresentada com data anterior a lavratura do Projeto Básico, ora vencedora do certame,

C.2) A ilegal ausência de dotação orçamentária

Dando continuidade à análise do procedimento licitatório, no que tange à disponibilidade financeira, foi declarado nos autos do processo administrativo disponibilidade da quantia orçada, qual seja, R\$960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) na rubrica: 02.003.04.122.2003.2003.3390.39.00 (exercício 2015), contudo, em exame mais aprofundado da referida dotação, constatou-se que a mesma não tinha recursos suficientes para pagamentos das obrigações, em clara afronta às determinações constitucionais e infraconstitucionais.

Considerando a classificação orçamentária acima citada, colacionamos abaixo o Quadro Detalhado da Despesa – QDD - Exercício 2015 (exercício da abertura do processo licitatório), por meio do qual se comprova que a Prefeitura Municipal não tinha disponível a quantia a ser gasta com a contratação naquela rubrica, contando apenas com previsão de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme imagem abaixo:

IMAGEM III - QUADRO DETALHADO DA DESPESA FIXADA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Classificação Institucional/Funcional/Programática		Essa	Dotação Orçamentária					
02.003 Secretaria de Administracao								
04 122 2003 1004	Aquisicao de Equip e Material Permanente para Secretaria de Administra							
050 4490.52 00 000	Equipamentos e Materiais Permanentes	Fiscal	30.000					
			Total do Projeto: 30.000					
04 122 2003 2003 Manutecao das Atividades da Secretaria de Administracao								
Objetivo: Manutecao das Atividades da Secretaria de Administracao								
051 3190.04 00 000	Contratacao por Tem po Determinado	Fiscal	350.000					
052 3190.11 00 000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Fiscal	950.000					
053 3190.16 00 000	Outras Despesas Variaveis - Pessoal Civil	Fiscal	5.000					
054 3190.92 00 000	Despesas de Exercicios Anteriores	Fiscal	2.500					
055 3190.14 00 000	Diversas - Civil	Fiscal	20.000					
056 3390.30 00 000	Manutencao de Consumo	Fiscal	62.000					
057 3390.33 00 000	Passagens e Despesas com Locomocao	Fiscal	20.000					
058 3390.35 00 000	Servicos de Consultoria	Fiscal	55.000					
059 3390.36 00 000	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	Fiscal	82.000					
059 3390.38 00 000	Manutencao de Mercant	Fiscal	2.000					
060 3390.39 00 000	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	Fiscal	300.000					
061 3390.41 00 000	Contribuicoes	Fiscal	10.750					
062 3390.92 00 000	Despesas de Exercicios Anteriores	Fiscal	50.000					
063 3390.93 00 000	Indenizacoes e Restituicoes	Fiscal	7.500					
644 4490.51 00 000	Obras e Instalacoes	Fiscal	20.000					
645 4490.52 00 000	Equipamentos e Materiais Permanentes	Fiscal	20.000					
			Total da Atividade: 1.965.500					
	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encarg. da Divida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversoes Financeiras	Amortizacoes da Divida	Reserva de Contingencia	Total
Fiscal Seguridade:	1.307.500		618.000	70.000				1.995.500
Total:	1.307.500		618.000	70.000				1.995.500

Fonte: Diário Oficial do Município de Conde n.º 1.035, pág. 39

Em que pese a contratação (Contrato n.º 00010/2016-CPL) só ter acontecido no exercício de 2016, mais precisamente em 15 de fevereiro de 2016, com valor total do contrato de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), também foi constatada insuficiência de dotação orçamentária na rubrica, conforme demonstrado no QDD – Exercício 2016, que contava apenas com previsão de R\$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais), conforme imagem abaixo:

IMAGEM IV - QUADRO DETALHADO DA DESPESA FIXADA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Classificação Institucional/Funcional/Programática		Essa	Dotação Orçamentária					
02.003 Secretaria de Administracao								
04 122 2003 1004	Aquisicao de Equip e Material Permanente para Secretaria de Administra							
050 4490.52 00 001	Equipamentos e Materiais Permanentes	Fiscal	31.500					
			Total do Projeto: 31.500					
04 122 2003 2003 Manutecao das Atividades da Secretaria de Administracao								
Objetivo: Manutecao das Atividades da Secretaria de Administracao								
051 3190.04 00 001	Contratacao por Tem po Determinado	Fiscal	367.500					
052 3190.11 00 001	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	Fiscal	997.500					
053 3190.13 00 001	Outras Despesas Variaveis - Pessoal Civil	Fiscal	200.000					
053 3190.16 00 001	Outras Despesas Variaveis - Pessoal Civil	Fiscal	5.250					
054 3190.92 00 001	Despesas de Exercicios Anteriores	Fiscal	2.625					
055 3190.14 00 001	Diversas - Civil	Fiscal	20.000					
056 3390.30 00 001	Manutencao de Consumo	Fiscal	65.100					
057 3390.33 00 001	Passagens e Despesas com Locomocao	Fiscal	21.000					
058 3390.35 00 001	Servicos de Consultoria	Fiscal	57.750					
059 3390.36 00 001	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	Fiscal	86.100					
059 3390.38 00 001	Manutencao de Mercant	Fiscal	2.100					
060 3390.39 00 001	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Juridica	Fiscal	315.000					
061 3390.41 00 001	Contribuicoes	Fiscal	21.000					
062 3390.92 00 001	Despesas de Exercicios Anteriores	Fiscal	52.500					
063 3390.93 00 001	Indenizacoes e Restituicoes	Fiscal	7.350					
644 4490.51 00 001	Obras e Instalacoes	Fiscal	21.000					
645 4490.52 00 001	Equipamentos e Materiais Permanentes	Fiscal	21.000					
			Total da Atividade: 2.463.775					
	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encarg. da Divida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversoes Financeiras	Amortizacoes da Divida	Reserva de Contingencia	Total
Fiscal Seguridade:	1.772.875		648.900	73.500				2.495.275
Total:	1.772.875		648.900	73.500				2.495.275

Fonte: Diário Oficial do Município de Conde n.º 1.088, pág. 23.

A Constituição Federal em seu artigo 167, inciso II, a Lei Federal n.º 8.666/93 em seu artigo 55 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) convergem ao proibir qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas com fornecedores, para pagamento por bens e serviços sem a devida autorização orçamentária, conforme comprovam os dispositivos a seguir transcritos:

CF, Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei n.º 8.666/93, Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Ainda é entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU que "é cláusula necessária em todo contrato, a que indique o crédito orçamentário pelo qual ocorre a despesa, com a informação da classificação funcional e da estrutura programática, da categoria econômica e do valor alocado em cada um, nos casos em que forem indicados mais de um crédito orçamentário" (Acórdão 1.776/06; Processo 010.594/2006-7).

Acerca da disponibilidade de recursos orçamentários para fazer cobrir as despesas decorrentes das licitações e respectivos contratos, dispõe a Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

§ 3º Vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

[...]

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[...]

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

Nessa linha de intelecção, a lei, ao exigir a previsão ou indicação dos recursos orçamentários no instante mesmo em que se procede à abertura da licitação, não pode se contentar com a mera expectativa de futuros recursos orçamentários.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que

Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137)

Neste norte, ensina Joel de Menezes Niebuhr (in *Licitação pública e contrato administrativo*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011):

[...] A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração. Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpra insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros.

O Tribunal de Contas da União – TCU, considera irregular a deflagração de licitações sem a prévia indicação e previsão, na lei orçamentária anual vigente, dos recursos suficientes para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, como revelam os arestos a seguir colacionados:

Evite a ocorrência das falhas a seguir especificadas, relativas aos dispositivos a seguir mencionados da Lei nº 8.666/1993:

- ausência ou não-apresentação de registros concernentes ao levantamento dos preços unitários da obra e/ou à composição de custos unitários dos serviços constantes no orçamento da obra, com infração do art. 7º, § 2º, inciso II;

- ausência, por ocasião da licitação da obra, de previsão de recursos no Orçamento Geral da União que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro à época, de acordo com o respectivo cronograma, com transgressão do art. 7º, § 2º, inciso III. Acórdão 554/2005 Plenário

- Realize procedimento licitatório somente quando houver disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa a ser contratada, indicando no respectivo

edital a dotação orçamentária que cobrirá as mencionadas despesas, nos termos do *caput* do art. 38 Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 301/2005 Plenário**

- Abstenha-se de dar início a procedimento licitatório para obras e serviços quando a dotação orçamentária for insuficiente para execução total do objeto licitado, de forma a dar cumprimento ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.666/1993 Acórdão 1505/2009 Plenário

- Faça constar, ao instaurar processo para licitação de obras, compras ou serviços, a indicação do recurso orçamentário para a despesa e a autorização da autoridade competente para iniciação do procedimento, em obediência aos artigos 7º, § 2º, inc. III, e § 9º, 14, *caput*, e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 819/2005 Plenário**

- Observe fielmente os limites estabelecidos no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar licitações ou contratações sem o devido respaldo orçamentário. Acórdão 5276/2009 Segunda Câmara

Nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, os serviços só podem ser licitados quando há dotação orçamentária compatível com o valor dos serviços previstos para o exercício em curso, de acordo com o respectivo cronograma físico-financeiro, que é instrumento basilar de planejamento e programação, que não ocorreu no presente caso.

Destacamos ainda as seguintes jurisprudências:

É exigível dos administradores públicos que, em consequência, não só mantenham permanentemente atualizada a referida peça, bem assim dotem os contratos de obras públicas com empenho orçamentário suficiente para o pagamento de todas as obrigações decorrentes da execução dos serviços, inclusive o reajustamento devido de acordo com a cláusula aplicável. (TCU - Acórdão 1320/2006 Plenário).

Não se deve aqui minorar a importância das disposições legais sobre a correta previsão orçamentária dos recursos a amparar os procedimentos licitatórios, ao contrário, deve-se reconhecer sua imprescindibilidade, já que tais disposições são assecuratórias da boa gestão dos recursos públicos e especificam a conduta prudencial do gestor licitante, em conformidade com os princípios administrativos e jurídicos do planejamento, do controle, da eficiência e da segurança jurídica. (TCU - AC-11196-41/11-2 Sessão: 22/11/11 Grupo: I Classe:III Relator: Min AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Fiscalização - Auditoria de Conformidade).

Assim, em atenção ao disposto na legislação, deve a Administração indicar os recursos, por fonte e dotação, destinados ao financiamento da compra, obra ou serviço a licitar, não se admitindo referência genérica à autorização legislativa de abertura de créditos adicionais/especiais, sem especificação da rubrica orçamentária (TCU, AC-1823-33/09-P, Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

Em sede de Agravo de Recurso Especial - ARESp, asseverou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

APELAÇÃO. COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO REALIZADO COM A CEDAE PARA FORNECIMENTO DE COMPONENTE QUÍMICO PARA TRATAMENTO DA ÁGUA. INAPLICABILIDADE DO CDC PELA PRÓPRIA NATUREZA DO CONTRATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA MATÉRIA DE FATO, NÃO IMPUGNADA PELA CEDAE. PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS SE REFEREM À EXECUÇÃO DO CONTRATO, E NÃO AO PAGAMENTO. ART. 58 DA LEI 8.666/93. POR OUTRO LADO, SOMENTE É PERMITIDO À ADMINISTRAÇÃO LICITAR QUANDO HOUVER PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS QUE ASSEGUREM O PAGAMENTO DO SERVIÇO. ART. 7º, § 2º, INCISO III. RÉ NÃO PROVOU QUE A FALTA DO PAGAMENTO SE DEU POR FORÇA DO INTERESSE PÚBLICO, MOTIVO PELO QUAL NÃO SE PODE SUBORDINAR O PAGAMENTO A CONDIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI OU CONTRATO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557 CAPUT DO CPC. Os embargos de declaração foram rejeitados. No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia. [...] Portanto, não há na legislação nenhum dispositivo que permita à Administração suspender o pagamento relativo a serviço já prestado enquanto não houver saldo suficiente. Pelo contrário, a teor do disposto no art. 7º, § 2º, inciso III do mesmo diploma legal, as obras e serviços SOMENTE podem ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma ", de forma que a falta de saldo corresponde a uma ilicitude cometida pela Ré. [...] (STJ - ARESp: 395245 RJ 2013/0308492-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 26/03/2015)

Diante do exposto, a declaração de disponibilidade orçamentária para fins de abertura do processo licitatório somente poderá ser emitida pelos entes da Administração Pública após a efetiva previsão dos recursos necessários na Lei Orçamentária Anual que estiver em vigor no exercício financeiro em curso, de modo que a mera expectativa de futuros recursos orçamentários não se mostra apta a satisfazer a exigência legal e constitucional a esse respeito, tornando o referido concurso evadido de vícios insanáveis, o que não ocorreu no presente caso, em clara irregularidade as normas infraconstitucionais.

D) A verificação dos atos de realização do concurso público propriamente dito, em confronto com documentação apresentada pela empresa Advise



A Comissão não encontrou nenhum documento relativo ao concurso público em tela, a não ser os autos do processo de licitação na modalidade concorrência. Importante frisar que a nova gestão não passou por processo de transição com a gestão da Prefeita anterior, já que não houve interesse da gestão anterior em repassar as informações e dados sobre a execução das políticas públicas e funções administrativas à eleita. Quando a nova gestão assumiu a Prefeitura, também não foram encontrados documentos que demonstrassem o histórico das ações, principalmente, no que se refere a essa Comissão, relacionados ao concurso público em exame. Quando o representante da empresa esteve na sede do gabinete da Prefeita para entregar parte da documentação solicitada pela Comissão, afirmou que todos os documentos relativos ao concurso público haviam sido entregues à Prefeitura em várias caixas, as quais, reforça-se, não foram encontradas pela Comissão.

Constou do relatório fornecido pela empresa Advise que as inscrições pagas corresponderam a 18.103 (dezoito mil, cento e três) candidatos pagantes (houve ainda 360 candidatos hipossuficientes de baixa renda), que gerou arrecadação à Prefeitura de R\$1.345.600,00 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais). Esse valor foi convertido para uma conta corrente da Prefeitura do município de Conde da Caixa Econômica Federal.

Diante desse contexto, a Comissão realizou a consulta ao sítio eletrônico da empresa, <http://www.advise.net.br>, e lá consultou os vários documentos decorrentes do concurso público. A grande quantidade de atos decorrentes do concurso público foi um complicador, já que há republicação de muitos deles, comunicados variados, suspensão da realização da prova objetiva, dentre outros.

Várias ilegalidades foram encontradas no material avaliado, que seguem explicadas em seguida.

D.1) A retificação do edital do concurso após findas as inscrições e já realizadas as provas objetivas, em violação ao princípio da ampla acessibilidade dos cargos públicos e da vinculação às regras do edital do concurso

Um primeiro ponto de ilegalidade constatada foi a retificação do edital normativo após realizada a prova objetiva pelos candidatos que disputavam as vagas para o cargo da Guarda Civil Municipal. Conforme disposto no item VII – Das Provas do edital, os candidatos inscritos para o cargo de Guarda Civil Municipal, que disputavam 22 vagas, deveriam ser submetidos às seguintes provas: 1) prova objetiva que abrange as disciplinas de português, conhecimentos gerais, noções de Administração Pública e conhecimentos específicos, 2) prova prática de capacidade física, 3) avaliação psicológica, 4) avaliação de saúde, 5) avaliação de investigação social e 6) curso de formação profissional.

As provas objetivas, inicialmente marcadas para o dia 11/04/2016, conforme item IX – Da prestação das provas objetivas, subitem 1, foram remarçadas para o dia 05/06/2016, conforme comunicado do dia 18/05/2016 emitido pela empresa, que não foi publicado no Diário Oficial do município de Conde, à exceção dos candidatos às vagas de Professor de Ensino Fundamental I (Creche) e Professor de Ensino Fundamental 1 (Séries Iniciais), para os quais houve problema na impressão das provas, que foram realizadas em 28/08/2016.

Embora as provas tenham sido realizadas em 05/06/2016, houve alteração no edital do concurso em data posterior à sua realização: em 02/09/2016. Chamado de “aditivo de edital”, o ato altera cláusulas do edital, mudando seu teor, no que se refere aos cargos da Guarda Civil Municipal. Nesse sentido, ele:

- especifica que os cargos de Guarda Civil Metropolitana são divididos em feminino, com 06 vagas e masculino, com 16 vagas, alterando a indicação constante do edital que inaugurou o concurso público, que indicava 22 vagas no geral, sem qualquer especificação quanto aos gêneros;

- alterou a ordem das provas a serem aplicadas para a Guarda Civil Metropolitana, colocando a avaliação psicológica e de saúde antes da prática de capacidade física;

- alterou a natureza do edital, ao indicar que o Curso de Formação Profissional seria realizado como parte das provas (item VII) e não após o certame finalizado (item III – dos requisitos para a investidura no cargo, subitem 4);

- alterou parâmetros da prova de capacidade física para o gênero feminino (subitens 1 a 9);

- criou novas regras para o curso de formação da Guarda Civil Municipal.

Ao indicar, após fechamento do prazo de inscrições e realização das provas objetivas a quantidade de vagas ofertadas para a Guarda Civil Municipal no que se refere aos gêneros, o aditivo de edital cometeu ilegalidade, pois estabeleceu restrição no quantitativo de vagas femininas, 6, muito menor do que as masculinas, 16, que comprometem o princípio do livre acesso aos concursos públicos. Isso porque ao estabelecer montantes para cada gênero posteriormente ao fim das inscrições, o edital alterou as regras do jogo enquanto o concurso estava em andamento, gerando desigualdade entre os concorrentes, ao contrário da igualdade de condições pelo qual ele deveria prezar.

O mesmo se aplica à alteração da sequência das ordens das provas a serem aplicadas aos candidatos às vagas da Guarda Civil Municipal, aos parâmetros da prova de capacidade física para o gênero feminino e principalmente à criação de regras para o Curso de Formação.

O edital do concurso público é peça fundamental para o certame. É nele que estão contidas as regras gerais e específicas para que a escolha dos candidatos seja realizada de forma impessoal e em acordo com o princípio da ampla acessibilidade dos cargos públicos. Quando o edital de um concurso público é publicado, ele é objeto de análise por cada um dos interessados, que a depender das regras nele estabelecidas, resolve por se inscrever ou não no certame.

Na medida em que as regras do concurso foram alteradas durante seu transcurso, houve violação ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos e ao princípio de vinculação ao edital do concurso. Não é possível alterar regras de um edital publicado em fevereiro de 2016, cujas inscrições foram finalizadas em 28/04/2016 e as provas objetivas, realizadas em 05/06/2016, em setembro do mesmo ano! As regras do certame têm que ser definidas previamente à sua realização em edital, que publicado e já tendo parte de suas fases em execução, não pode ser alterado posteriormente.

Além do edital ser considerado a lei do concurso público pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, essas mesmas Cortes entendem que, somente se há alteração da lei é que o edital pode ser alterado. O intróito do aditivo n.º 002/2016 ao Edital Normativo n.º 001/2016 – PMC/PB, publicado em 02.09.2016, cita como fundamento legal o artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal, sem qualquer indicação de alteração de lei municipal que justificasse a alteração das fases de seleção dos candidatos ao cargo de Guarda Civil Municipal.

Assim já decidiu o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmem Lúcia, DJe 04.09.2008). 2. Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005). 3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambiguidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital n.º 1/2007. 4. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos. 5. Ordem denegada. (MS 27160 / DF - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 18/12/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-04, DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009, EMENT VOL-02351-02 PP-00285RSJADV maio, 2009, p. 41-46, Parte(s): IMPTE.(S): RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES, IMPDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

Desta forma, a alteração do edital sem resguardo em lei municipal é ilegalidade que contamina o concurso público em questão.

D.2) A precariedade na verificação dos inscritos no momento de aplicação das provas objetivas para os cargos

Outra ilegalidade encontrada nos atos do concurso público diz respeito à verificação da identidade dos candidatos que compareceram para a realização das provas objetivas. Importante ressaltar que a data de realização das provas objetivas foi alterada várias vezes, a saber:

a) Pelo edital publicado em 17/02/2016: dia 11/04/2016;



- b) Pelo comunicado emitido pela empresa em 18/05/2016: dia 05/06/2016;
- c) Para os cargos de Professor de Ensino Fundamental I (Creche) e Professor de Ensino Fundamental 1 (Séries Iniciais), para os quais houve problema na impressão das provas: dia 28/08/2016.

Ressalte-se que os candidatos aos cargos de Professor de Ensino Fundamental I (Creche) e Professor de Ensino Fundamental 1 (Séries Iniciais) compareceram aos locais de aplicação das Provas Objetivas em 05/06/2016, fizeram as provas, mas posteriormente tiveram essas tornadas sem efeito tendo em vista que recursos indicaram que haviam questões idênticas a outras já constantes de provas aplicadas pela empresa em outro certame. Nesse sentido, o comunicado da empresa de 17/06/2016, publicado unicamente no seu sítio eletrônico, assim informa:

"A empresa Advise, responsável pela realização do Concurso Público da Prefeitura do Município do Conde, Estado da Paraíba, em consonância com a Comissão Especial do Concurso Público da referida Prefeitura, COMUNICA A TODOS OS CANDIDATOS AO CARGO DE PROFESSOR DO E. F. I (SÉRIES INICIAIS E CRECHE) que com base nos recursos impetrados pelos candidatos, os quais identificaram uma falha na seleção das questões específicas, as quais haviam sido utilizadas em outro certame da própria empresa, RESOLVE DEFERIR os recursos impetrados, tornando sem efeitos as provas aplicadas no a 05/06/2016, UNICAMENTE para estes cargos, estando os candidatos, desde já, convocados para participarem da reaplicação das provas objetivas em data a ser anunciada no site www.advise.net.br."

A Comissão recebeu da empresa Advise05 (cinco) volumes com as listas de frequência das provas objetivas realizadas. Nessas listas, causou espécie a quantidade de pessoas cujos nomes estavam inscritos à mão na lista, não estando impressas previamente como os demais. Na verdade, as listas de frequência demonstram a total falta de controle da empresa na realização das provas objetivas e identificação dos candidatos inscritos, uma vez que foram encontradas as seguintes irregularidades:

- a) Pessoas cuja identificação, consistente em nome completo, documento de identidade e número de inscrição, não constava impressa na lista de presença, num total de 290 (duzentos e noventa);
- b) Candidatos cujo nome completo e número de inscrição constavam da lista de presença impressa, mas o número de identidade estava incompleto, num total de 34 (trinta e quatro) pessoas;
- c) Pessoas cuja identificação do nome na lista de presença foi impossível, já que só constou a assinatura delas manuscrita, sem nome completo, número de identidade ou número de inscrição.

Analisando a primeira irregularidade, ou seja, da inscrição à mão do nome, número do documento de identidade e, em alguns casos, número de inscrição, na lista de presença, constatamos que:

- das 290 pessoas nessa situação, não constam na Relação de Inscrições Deferidas 229 pessoas, o que corresponde a 79%;
- dessas 229 pessoas que compareceram para efetivar a prova objetiva 59 foram aprovadas, apesar de não figurarem na relação de inscritos;
- dessas 229 pessoas que compareceram para efetivar a prova objetiva, 5 não foram identificadas pela precariedade da cópia fornecida pela empresa e pela ilegibilidade da letra e assinatura da pessoa.

Percebe-se, portanto, que nem todas as pessoas que compareceram para a realização da prova objetiva, constataram que seu nome não estava na lista de presença e tiveram ele apostado nela à mão, eram candidatos propriamente ditos. A grande maioria, 79%, não era candidata porque sequer constava da lista de inscrições deferidas.

Pior ainda são os casos em que essas pessoas, que nem candidatas eram, foram aprovadas nas provas objetivas. São 59 delas!

Analisando o edital, a Comissão constatou que existiam 3 tipos de inscrições:

- para interessados e interessados com deficiência;
- para os interessados economicamente hipossuficientes;
- para os doadores de medula óssea, essa última constante do Aditivo de Retificação n.º 003/2016 ao Edital Normativo n.º 001/2016, publicado no sítio eletrônico da empresa, em 22/04/2016.

De acordo com o disposto no subitem 8 da cláusula IV –Das inscrições via internet do edital:

"8. O deferimento da inscrição dependerá do correto preenchimento da Ficha de Inscrição online pelo candidato, bem como, da compensação do boleto de pagamento referente à taxa de inscrição, com exceção, para este último aos candidatos economicamente hipossuficientes.

8.1. Devido à inconsistência na compensação de boleto bancário por parte dos sistemas financeiros dos bancos, caso o candidato pague o boleto bancário referente à taxa de inscrição e o mesmo não conste na Lista de Candidatos Deferidos, quando da publicação desta, o mesmo deverá **obrigatoriamente**, manifestar-se no prazo de recurso desta etapa, sob pena de cancelamento de sua inscrição, caso sua manifestação ou solicitação de deferimento de inscrição seja feita em prazo extemporâneo.

8.2. A ADVISE não se responsabiliza por solicitação de inscrição via internet não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

8.3. A inscrição implicará a completa ciência e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, sobre as quais não se poderá alegar desconhecimento."

O subitem 8.2 do edital é explícito e direto: caso os candidatos não encontrassem seu nome inscrito na Lista de Inscrições Deferidas, deveriam, **OBRIGATORIAMENTE** (consta em negrito no edital), manifestar-se no prazo de recurso desta etapa. E no caso do candidato não se manifestar, quedar-se inerte ou perder o prazo do recurso, a regra é clara: cancela-se a sua inscrição.

O Comunicado da empresa ADVISE emitido em 04 de maio de 2016 estabeleceu a data de 16/05/2016 como prazo final para o recebimento de recursos atinentes à Relação das Inscrições Deferidas. Consta do sítio eletrônico da empresa Relação das Inscrições Deferidas datada de 18/05/2016.

Em sendo assim, não poderia a empresa, caso o nome do candidato não constasse da Relação de Inscrições Deferidas, como fez com 229 candidatos, possibilitar que eles realizassem a prova objetiva e muito menos, que 59 fossem aprovados. Essa situação demonstra o quão desorganizada e conturbada foi a fase de aplicação das provas objetivas, sem correta identificação da totalidade dos candidatos inscritos e garantia de elaboração da prova por pessoas exógenas ao concurso público, em total afronta ao edital. A ilegalidade é patente e aviltante, neste caso.

D.3) A falta de publicação em imprensa oficial de todos os atos do concurso público

Como já anteriormente relatado, a Comissão analisou todos os documentos do concurso constantes do sítio eletrônico da empresa ADVISE. São 97 documentos que foram confrontados com as versões online do Diário Oficial do Conde, a fim de verificação das datas de sua publicação.

Como o princípio que norteia todo processo de concurso público é o de ampla acessibilidade aos cargos públicos e da publicidade, saltou aos olhos desta Comissão constatar que nem todos os atos do concurso público em tela foram publicados na imprensa oficial do Conde. Trata-se de ilegalidade, pois sem ter conhecimento por imprensa oficial — que pode ser acrescida de comunicação individual da empresa a cada candidato por e-mail, carta ou outro meio — dos atos do concurso público, o candidato fica impossibilitado de a eles cumprir ou aos eventos comparecer.

A simples publicação de documento no sítio eletrônico da empresa não é suficiente para suprir a publicação na imprensa oficial porque a alimentação destes é frágil, podendo os documentos que nele são disponibilizados serem alterados a qualquer tempo, com a inclusão ou exclusão de informações, situação menos provável de acontecer numa publicação de domínio público, em vista do controle social e da própria administração que se tem sobre eles. Os dados publicados na imprensa oficial gozam de confiabilidade.

Dos 97 (noventa e sete) atos do concurso público disponibilizados pela empresa Advise em seu sítio eletrônico, apenas 11 (onze) foram publicados no Diário Oficial do Conde, conforme quadro abaixo:

QUADRO II – ATOS DO CONCURSO PÚBLICO PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CONDE

	Documento	Data	Objeto
1.	Edital de Convocação n.º 001/2016-PMC/PB	08/07/2016	Exame de Títulos - Retificação e Prorrogação. Exceto para os cargos: Professor do E.F. I – Séries Iniciais e Creche.
2.	Edital de Convocação n.º 002/2016-PMC/PB	28/06/2016	Curso de Formação para Agente Comunitário de Saúde e Agente de



			Combate às Endemias.
3.	Edital de Convocação nº 003/2016-PMC/PB	13/07/2016	Teste Psicotécnico – Guarda Municipal.
4.	Edital de Convocação nº 004/2016-PMC/PB	13/07/2016	Prova Objetiva para os cargos Professor do Ensino Fundamental I – Creche e Séries Iniciais.
5.	Edital de Convocação nº 005/2016-PMC/PB	08/08/2016	Avaliação de Saúde – Guarda Municipal (Retificado).
6.	Edital de Convocação nº 006/2016-PMC/PB – No texto deste edital consta nº 001.	15/08/2016	Prova Prática de Capacidade Física – Guarda Municipal.
7.	Edital de Convocação nº 008/2016-PMC/PB	23/09/2016	Exame de Títulos - Professor do Ensino Fundamental I – Creche e Séries Iniciais.
8.	Edital de Convocação nº 009/2016-PMC/PB	26/09/2016	Avaliação de Investigação Social – Guarda Municipal
9.	Edital de Convocação nº 010/2016-PMC/PB	30/09/2016	Curso de Formação Profissional – Guarda Municipal.
10	Edital Normativo nº 001/2016-PMC/PB - Retificado	26/02/2016	Retificação II
11	Resultado após Recursos	03/08/2016	Teste Psicotécnico – Guarda Municipal.

Fonte: Elaboração própria.

Essa economia na publicização de forma oficial dos atos do concurso público indicam a fragilidade das informações prestadas aos candidatos, que ficaram à mercê do conteúdo contido no sítio eletrônico da empresa, passível de alteração a qualquer momento e sem qualquer controle.

D.4) A estranha necessidade da Administração Pública em nomear candidatos aprovados no concurso público que foram prontamente cedidos a outros órgãos públicos, mesmo estando em estágio probatório

A necessidade de criação de novos cargos públicos por meio da Lei Municipal n.º 869/2015, alterada pela Lei Municipal n.º 882/2016 não foi explicada nos projetos de lei que as antecederam. Sequer um quadro da atual situação dos funcionários da Prefeitura de Conde foi apresentada como justificativa para a criação de novos cargos.

A atual gestão da Prefeitura de Conde realizou recenseamento de servidores públicos efetivos logo nas primeiras semanas de janeiro. Identificou e recadastrou 646 (seiscentos e quarenta e seis) servidores, responsáveis por prestar serviços para uma população estimada de 25.000 pessoas.

A Lei Municipal n.º 869/2015, alterada pela Lei Municipal n.º 882/2016 criou duas vezes mais cargos do que a atual gestão encontrou quando tomou posse.

Se foi criado o dobro dos cargos existentes e ocupados atualmente, subentende-se que havia necessidade deles, causando estranheza que pessoas próximas a ex-Prefeita (ocupantes de cargos comissionados), que foram bem classificadas no concurso público para os cargos para os quais concorreram, tenham sido nomeadas num dia e no seguinte, postas à disposição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conforme segue explicado:

- servidor Glaucio Leal de Santana Junior, chefe de Departamento da Secretaria de Administração foi exonerado por meio da Portaria n.º 094/2016 (DOM de 30/08/2016), nomeado por meio da Portaria n.º 099/2016 (DOM de 31/08/2016) para o cargo de auditor fiscal de tributos municipais decorrente do Concurso Público n.º 001/2016 e colocado à disposição do Tribunal de Justiça do Estado, com ônus para o órgão de origem (ou seja, a Prefeitura de Conde), por meio da Portaria n.º 102/2016 (DOM de 02/09/2016);

- servidor Gean Araujo Tome, chefe de gabinete do gabinete da Prefeita foi exonerado por meio da Portaria n.º 095/2016 (DOM de 30/08/2016), nomeado por meio da Portaria n.º 101/2016 (DOM de 31/08/2016) para o cargo de auxiliar de serviços diversos (Zona Urbana/Rural) decorrente do Concurso Público n.º 001/2016 e colocado à disposição do Tribunal de Justiça do Estado, com ônus para o órgão

de origem (ou seja, a Prefeitura de Conde), por meio da Portaria n.º 104/2016 (DOM de 02/09/2016);

- servidor Clovis Marinho Falcão Leal, assessor técnico especial do gabinete da Prefeita foi exonerado por meio da Portaria n.º 096/2016 (DOM de 30/08/2016), nomeado por meio da Portaria n.º 100/2016 (DOM de 31/08/2016) para o cargo de técnico em informática, manutenção e instalação (Zona Urbana/Rural) decorrente do Concurso Público n.º 001/2016 e colocado à disposição do Tribunal de Justiça do Estado, com ônus para o órgão de origem (ou seja, a Prefeitura de Conde), por meio da Portaria n.º 103/2016 (DOM de 02/09/2016).

Se havia necessidade de nomear estes servidores, como justificar que eles, que se encontravam no primeiro dia de trabalho e de seu estágio probatório, tenham sido colocados à disposição do Tribunal de Justiça?

Referidas cessões dos servidores nomeados como decorrência do concurso público são ilegais, na medida em que contrariam o disposto no *caput* do artigo 41 da Constituição Federal, que conferem estabilidade ao servidor somente após 3 anos de efetivo exercício, ou seja, de execução das atribuições do cargo para o qual foram empossados.

Aliás, é de se perquirir: qual a função que um auditor fiscal de tributos municipais vai desempenhar no Tribunal de Justiça da Paraíba?

Além das ilegalidades acima explicadas, houve inúmeras denúncias feitas aos órgãos do Sistema de Justiça e à grande imprensa sobre irregularidades ocorridas durante a execução da prova, que são relatadas no item seguinte.

E) A pesquisa e análise das denúncias feitas por candidatos, aprovados ou não, na imprensa, redes sociais e perante o Ministério Público Estadual, o Poder Judiciário (por meio de ações judiciais) e na Delegacia de Polícia de Alhandra (boletins de ocorrência, notícias de fato)

A grande imprensa divulgou inúmeras denúncias a respeito de irregularidades na aplicação das provas objetivas do concurso público n.º 001/2016. Dentre elas, ressaltam-se os seguintes:

- em 07/04/2016, no G1, foi publicada a matéria “Promotor investiga irregularidade no concurso da prefeitura do Conde, PB” - Ele diz que inscrições foram prorrogadas sem a devida publicação (<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2016/04/promotor-investiga-irregularidade-no-concurso-da-prefeitura-do-conde-pb.html>);

- em 08/06/2016, às 09h37, no G1 foi publicada a matéria “Candidatos apontam irregularidades em prova de concurso do Conde, PB” - Uso de celular e não exigência de documentos foram denunciados (<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2016/06/candidatos-apontam-irregularidades-em-prova-de-concurso-do-conde-pb.html>);

- em 10/06/2016, às 07h16, no Portal Correio foi publicada a matéria “Candidatos vão ao MPPB contra concurso do Conde e querem cancelamento” - De acordo com um dos candidatos, objetos eletrônicos eram permitidos na sala de prova e outro inscrito teria sido visto por fiscais com folhas avulsas para consultar respostas, mas não excluído do certame (<http://portalcorreio.com.br/noticias/cidades/conflito/2016/06/10/NWS.279349.4.347.NOTICIAS.2190-CANDIDATOS-VAO-MPPB-CONTRA-CONCURSO-CONDE-QUEREM-CANCELAMENTO.aspx>);

- em 07/06/2016, no PB Agora, foi publicada a matéria “Após suspeita de fraude, vereador do Conde pede informações sobre concurso público” (<http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20160607104247&cat=pb-araiba&keys=apos-suspeita-fraude-vereador-conde-pede-informacoes-sobre-concurso-publico>).

- em 08/06/2016, no Jornal da Paraíba, foi publicada a matéria “Denúncias de falta de fiscalização e questão já respondida” (http://www.jornaldaparaiba.com.br/concursos/noticia/171305_concurso-do-conde--denuncias-de-falta-de-fiscalizacao-e-questao-ja-respondida).

Foram inúmeras irregularidades noticiadas durante a realização das provas, dentre elas ressaltando a de uma pessoa que, mesmo não tendo pago a taxa de inscrição para prestar as provas do concurso público, conseguiu realizá-la.

Ainda há denúncias que foram noticiadas aos órgãos do Sistema de Justiça brasileiro, a saber:



- ofício n.º 013/2016, do Vereador, Nobre Edil Sr. Ednaldo Barbosa da Silva à Promotoria de Alhandra, comunicando que candidatos que compareceram para a realização de prova objetiva do referido concurso público noticiaram as seguintes irregularidades e descumprimento das cláusulas do edital do concurso público, tais como:

- todos os candidatos terem acesso ao colégio com bolsas, celulares, relógios e carteiras, os quais não foram acondicionados em saco com lacre para guarda, tendo sido permitido a eles que deixassem os objetos embaixo da carteira;
- não havia detector de metal ou similares, o que possibilitava fraudes por pontos eletrônicos;
- os candidatos que usaram o banheiro não foram acompanhados por fiscal;
- a falta de organização na divulgação dos locais de prova fizeram com que muitos candidatos não realizassem a prova objetiva;
- foram incluídos alunos avulsos nas salas sem critério aparente;
- A questão 15 já continha indicação em negrito da resposta, já dando precedente de anulação;
- similaridade do assunto da prova dissertativa, petição sobre terras invadidas, com aquela usada no concurso para o cargo de promotoria;
- nomes fictícios na lista de presença, como o caso do Sr. João Teste, com número identificado de RG como 12.345.6;
- houve nutriz que foi acompanhada durante todo o tempo de realização da prova ao seu lado, tendo se ausentado da sala para amamentar seu filho, junto com o acompanhante e de sua bolsa;
- Não houve a conferência do documento de identidade da pessoa que estava presente para fazer a prova em algumas salas.

Cinco pessoas dirigiram-se, no dia 04/06/2016, à 6ª Delegacia Seccional de Polícia Civil de Alhandra para denunciar a ocultação de nome em lista do concurso público n.º 001/2016, embora tenham apresentado comprovante de pagamento da inscrição: Gellyson Santos Machado inscreveu-se para o cargo de Guarda Civil Municipal, Elizabete Herminio inscreveu-se para o cargo de agente de saúde, Lívia Débora Bernardo do Nascimento inscreveu-se para o cargo de monitor de creche, Estefânia Feliz do Nascimento inscreveu-se para o cargo de agente administrativo.

Além da denúncia feita por representante da Câmara Municipal do Conde, à 6ª Delegacia Seccional de Polícia Civil – Alhandra, houve tambémajuizamento de ação por grupo de 10 candidatos perante a Comarca da mesma cidade. Trata-se da ação ordinária de nulidade de ato administrativo (concurso público) cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela “inaudita altera pars” ajuizada por Dinarte Paulino de Araújo Segundo, Ladjane Calixto da Silva, Adriano Soares Silva, Jacilene Figueiredo da Silva, Wesley do Nascimento Silva, Eduardo Gomes Cardoso, Ricardo Carneiro da Silva, Gilmar de Freitas Mendes, Ricardo Silva dos Santos, Aleksandro Pessoa e Kallyna Rosa Pimenteira Tomaz em face da Municipalidade de Conde e da empresa ADVISE, realizadora do concurso público, sob o n.º 0001570-02.2016.8.15.0411. A referida ação foi redistribuída para a Comarca recém criada do Conde, na qual está na seguinte situação: com andamento sobrestado, aguardando despacho da juíza.

Percebe-se, portanto, que foram inúmeras as denúncias de irregularidades decorrentes da aplicação de provas objetivas referentes ao Concurso Público n.º. 01/2016.

Considerações Finais

O concurso público é o procedimento pelo qual se efetiva o princípio da acessibilidade ao cargo público. Referido princípio está inserto no artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal, o que o qualifica como meio específico de provimento de cargos públicos. De acordo com a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, em sua obra Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos (1999, pág. 149),

é a busca da igualdade que o princípio da acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos propicia, permitindo às pessoas e obrigando o Estado a dar concretude ao princípio da igualdade jurídica. Não se destratam os cidadãos de uma República segundo conveniências, privilégios, preconceitos ou quaisquer elementos externos à qualificação que se lhes exige para o desempenho dos encargos de que se devem desincumbir no exercício que lhes seja especificado.

Embora seja a forma primordial de contratação de pessoal pela Administração Pública, o concurso público não pode ser usado

como tapume a escamotear atitudes ilegais e finalidades imorais, que violem o princípio da acessibilidade ao cargo público.

Conforme relatado acima, são inúmeros os vícios insanáveis que comprometem a lisura do concurso público realizado pela Prefeitura do município de Conde em 2016.

Em primeiro, temos os vícios relativos à propositura do projeto de lei n.º 026/2015, cuja aprovação resultou na criação dos cargos objeto do concurso público, Lei Municipal n.º 869/2015, a qual foi apresentada desprovida da indicação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor (2015) e nos dois subsequentes (2016 e 2017). Não foram encontradas evidências de apresentação de estudo do impacto orçamentário no momento da criação dos cargos, nem tampouco nos momentos da homologação do concurso e de realização das nomeações. Também não se encontrou evidências de que foi apresentado, na oportunidade da criação dos cargos, orçamento detalhando a origem da receita com a qual se pretendia honrar os custos dos cargos criados, fato que enquadra as nomeações ocorridas 180 dias anteriores ao final do mandato como aumento de despesa, sendo portanto, nulas de pleno direito.

No que pertine ao limite da margem prudencial, percebe-se que o Município era conhecedor de sua situação de excesso do limite de gastos com pessoal prescrito na LRF e, conseqüentemente, de sua restrição em criar cargos, vez que no próprio Diário Oficial do Município foram publicados os demonstrativos contábeis respaldando essa situação.

Por outro lado, o processo de contratação da Advise demonstrou que as propostas de preço foram apresentadas em data anterior à da abertura dos autos do processo administrativo e da formalização do Projeto Básico, que é o documento que contém a definição do objeto a ser contratado. Ademais, embora nos autos tenha constado a informação de que havia dotação orçamentária para a contratação da empresa, a análise do Quadro Demonstrativo de Despesas da Lei Orçamentária de 2015 e de 2016 demonstrou que os valores das dotações eram inferiores aos montantes necessários.

Além de todas essas ilegalidades supra citadas, somam-se as inúmeras outras decorrentes da própria execução do concurso público. Compulsando-se os autos do sítio eletrônico da empresa Advise, constatam-se 97 (noventa e sete) atos atinentes a ele, que demonstram verdadeiro cipoal de documentos a serem consultados.

Tratam-se de retificações de edital, comunicados de adiamento de provas, resultados após a interposição de recursos, ou seja, há vários atos que foram refeitos e reeditados, dificultando análise pormenorizada e confundindo os candidatos e órgãos de controle. Das inúmeras ilegalidades constatadas, sobressaem a retificação do edital do concurso após findas as inscrições e já realizadas as provas objetivas, em violação ao princípio da ampla acessibilidade dos cargos públicos e da vinculação às regras do edital do concurso, a precariedade na verificação dos inscritos no momento de aplicação das provas objetivas para os cargos, impossibilitando que inscritos fizessem as provas objetivas e que não inscritos a realizassem e fossem até aprovados, a falta da publicação em imprensa oficial de todos os atos do concurso público, causando insegurança na confiabilidade dos dados e a estranha necessidade da Administração Pública em nomear candidatos aprovados no concurso público que foram prontamente cedidos a outros órgãos públicos, mesmo estando em estágio probatório.

A imprensa ainda noticiou inúmeras denúncias de irregularidades na execução do concurso público, mais precisamente na aplicação das provas objetivas e na lista de deferimento de inscrições, que preferiram candidatos cujo pagamento da taxa de inscrição havia sido feito em favorecimento a candidatos cuja inscrição não foi confirmada posteriormente. Os ambientes em que as provas foram aplicadas não estavam também preparados para garantir a lisura do concurso, já que muitos candidatos puderam guardar seus pertences próximos a si, não tiveram acompanhamento quando se retiravam para ir ao banheiro e alguns sequer foram identificados por meio de seus documentos para realizar as provas.

Como pode se perceber neste relatório, o concurso público n.º 01/2016 está eivado de ilegalidades, vícios insanáveis, que maculam sua lisura. Desde a edição da lei que criou os cargos justificadores de sua realização, passando pela contratação da empresa executora dos trabalhos e pela aplicação das provas objetivas, referido concurso mostrou-se como um tapume a acobertar atos ilegais, com o intuito de criar atmosfera de pretensa legalidade em cenário imoral.



Essas ilegalidades, vistas em conjunto, configuram desvio de finalidade ou desvio de poder, um vício relativo à finalidade do ato administrativo. De acordo com a Lei Federal n.º 4.717/65, artigo 2º, parágrafo único, alínea “e”, “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”.

Nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2011, pág. 245),

a grande dificuldade com relação ao desvio de poder é a sua comprovação, pois o agente não declara a sua verdadeira intenção; ele procura ocultá-la para produzir a enganosa impressão de que o ato é legal. Por isso mesmo, o desvio de poder comprova-se por meio de indícios; são os “sintomas” a que se refere Cretella Júnior (1977:209-210)

No caso do concurso público em análise, as várias ilegalidades constatadas são os indícios ou sintomas que configuram o desvio de finalidade. A realização do concurso público foi a forma encontrada pela Administração de produzir a enganosa impressão de que a seleção em si era legal, embora tivesse fins diversos daquele propagado.

Como já demonstrado no referido relatório, o concurso público iniciou-se a partir de diversas ilegalidades que maculam todos os atos subsequentes, restando imprescindível à Administração, utilizar-se do poder de autotutela sobre seus próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal – STF por meio das Súmulas 346 e 473.

Desta forma, a Comissão de avaliação da legalidade do Concurso Público n.º 01/2016 entende, pela vasta quantidade e o significativo teor das ilegalidades constatadas, que há motivos suficientes para configurar desvio de finalidade na sua realização, razão pela qual, com base no poder de autotutela da Administração Pública, que o Concurso Público n.º 01/2016 deve ser anulado.

Todavia, independente das latentes ilegalidades constatadas, aos servidores que estão em pleno exercício de suas atividades por força do concurso em comento, resguarda-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Por fim, tendo em vista a conclusão pela anulação do concurso público n.º 01/2016, consubstanciado no poder de autotutela que cabe à Administração Pública, respaldado pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, esta Comissão recomenda à Prefeitura do município de Conde que adote as seguintes providências em relação:

- a) a anulação do concurso público por todos os fatos e provas;
- b) aos candidatos aprovados, que tomaram posse de seus cargos e estão em efetivo exercício, em vista dos efeitos concretos, assegurar-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório;
- c) à empresa contratada, manifestar-se acerca dos tópicos inerentes à prestação do seu serviço;
- d) à responsabilização dos agentes que incorreram na execução do concurso de forma irregular;
- e) enviar cópia do presente relatório à Câmara Municipal de Vereadores do Conde;
- f) propor representação ao Ministério Público Estadual com cópia deste relatório, para que possíveis crimes contra a Administração Pública, atos de improbidade administrativa e outros sejam apurados;
- g) propor representação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba com cópia do presente relatório, para que as providências legais sejam tomadas,
- h) em relação aos valores de inscrição cobrados dos inscritos, ressarcir-los, mediante requerimento feito à Secretaria da Administração da Prefeitura do Município de Conde, munido de prova do pagamento (cópia do comprovante de pagamento, cópia do boleto de inscrição, indicação de seu nome na Lista de Inscrições Deferidas);
- i) publicar no Diário Oficial do município de Conde a íntegra deste relatório;
- j) promover a realização de novo concurso público para provimento de cargos, a depender do estudo da necessidade

do tipo de cargo em função da prestação das políticas públicas pela Prefeitura e da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e do limite de gastos com pessoal imposto pela LRF.

Finalizado o relatório, esta Comissão dissolve-se, ressaltando-se o direito da Prefeitura do município de Conde em continuar diligenciando junto aos órgãos públicos estaduais e à empresa contratada, com vistas a obter outros documentos que digam respeito ao Concurso Público n.º 01/2016. Seguem como parte integrante deste relatório os documentos anexos.

Conde, 10 de março de 2017.

Membros da Comissão:

Renata Martins Domingos

Girlene Melo Silva Roque

Douglas Brandão do Nascimento

Thyago José de Souza Lima

Einstein Coutinho de Almeida